

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.757, DE 2007 (Apensados os PLs nº 3841/2008 e 4.339/2008)

Obriga as rádios e televisões comerciais a informar aos ouvintes ou telespectadores dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação.

Autor: Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Edigar Mão Branca, obriga as rádios e televisões comerciais a informar ouvintes e telespectadores os dados de autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação. Propõe, para isto, acrescentar artigo 68-A à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Ao projeto estão apensadas propostas similares - os PLs nº 3.941/2008, do ilustre Deputado Daniel Almeida, que *Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando as emissoras de radiodifusão a informar o autor das obras musicais e fonográficas veiculadas*, e o PL nº 4.339/2008, do eminente Deputado Décio Lima, que *Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", obrigando as emissoras de radiodifusão a anunciar o autor e o intérprete de obra veiculada*.

O autor da proposição principal assim a justifica:

“(..) A Constituição Federal assegura, no inciso XXVIII, alíneas “a” e “b” do seu artigo 5º, que o autor terá direito à proteção de sua obra, bem como à fiscalização do aproveitamento econômico dos frutos de sua criatividade e trabalho. E devemos, por meio da legislação infraconstitucional, garantir que essa proteção se faça da melhor maneira possível. A principal regulamentação desse comando constitucional é a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”. (..) Contudo, isso não impede que algumas imperfeições existam nessa lei – e é nosso dever corrigi-las o mais rápido possível. Dentre elas, cremos que as mais intensas são referentes à fiscalização do respeito aos direitos autorais relativos às obras musicais transmitidas pelas emissoras de rádio e televisão. Isso ocorre porque hoje é bastante difícil mensurar a utilização de fonogramas protegidos por direitos do autor nesses meios de comunicação. Com a adoção das regras previstas nesse projeto de lei, essa mensuração será uma tarefa muito mais fácil, na medida em que os fonogramas serão sempre identificados na programação das emissoras, que se obrigarão a divulgar o autor, intérprete, e o I.S.R.C. (sigla para “International Standard Recording Code”), que é o código de padronização internacional identificador de gravações em fonogramas e videofonogramas.

Adicionalmente, a nossa proposta também tem um alcance sociocultural significativo. Ao obrigarmos a divulgação de informações como o nome dos intérpretes e dos autores das obras musicais executadas pela radiodifusão, estaremos indiretamente fomentado o conhecimento do vasto patrimônio musical existente em nosso País – e principalmente valorizando os artistas que contribuíram para a construção desse patrimônio.”

Este projeto foi apresentado em 14/08/2007 e a Mesa Diretora o distribuiu à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), à antiga Comissão de Educação e Cultura (CEC), redistribuindo-o posteriormente à Comissão de Cultura (CCULT), e também enviou-o à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), conforme preceitua o Regimento Interno. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

O projeto principal e seus apensados receberam Voto em Separado, pela aprovação, do ilustre Deputado Pastor Eurico, mas foram rejeitados pela unanimidade dos votantes na reunião deliberativa da CCTCI,

realizada em 14/9/2011, tendo em vista o Parecer, pela rejeição, dos relatores, o nobre Deputado Wladimir Costa e, posteriormente, o ilustre Deputado Romero Rodrigues, que assim argumentaram, embora reiterassem o inegável mérito da proposta:

*“(..)Em 10 de maio de 2006, esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou, por unanimidade, parecer da nobre Deputada Luiza Erundina ao Projeto de Lei nº 3.156, de 2004, do nobre Deputado Ivan Valente, que “dispõe sobre o dever das empresas de rádio ou televisão de informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação”. O parecer ofereceu voto pela aprovação, com substitutivo, do projeto de lei que mencionamos. Ao analisarmos o substitutivo proposto pela nobre Deputada Luiza Erundina, aprovado por unanimidade por este colegiado, pudemos perceber que sua redação é bastante similar à do Projeto de Lei nº 1.757, de 2007. Desse modo, entendemos que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ao analisar e aprovar um substitutivo que em muito se assemelha à redação do projeto de lei que aqui analisamos, de certa forma **tornou prejudicada** a proposição que aqui relatamos.”*

Na Comissão de Cultura, onde deu entrada em 19/03/2013, após redistribuição, em virtude da extinção da antiga CEC, a matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem à Comissão de Cultura mais um importante conjunto de projetos de lei pretendendo aperfeiçoar dispositivos específicos da Lei de Direitos Autorais – Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 -, matéria esta que já há algum tempo é objeto dos esforços de vários parlamentares no sentido de seu aprimoramento global.

Neste caso, a ideia central das proposições é assegurar que as emissoras de rádio e televisão comerciais sejam obrigadas a informar a seus ouvintes e telespectadores quem são os intérpretes e os autores das

músicas que veiculam. E com pequenas diferenças, os três projetos dos colegas Deputados Edigar Mão Branca, Daniel Almeida e Décio Lima pretendem fazê-lo porque entendem que, em termos gerais, as emissoras não vêm cumprindo o preceito constitucional de que o autor tem direito à proteção de sua obra, bem como à fiscalização do aproveitamento econômico dos frutos de sua criatividade e trabalho. Acreditam também que o texto atual da lei de direitos autorais requer aperfeiçoamentos, para deixar mais clara tal obrigatoriedade e compelir os recalcitrantes a cumprirem a legislação.

O art. 108 da Lei 9.610/1998 determina que:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Não obstante a determinação acima transcrita, o texto da referida Lei não prevê em quaisquer de seus dispositivos a obrigatoriedade da indicação de autoria. Consideramos, pois, inequívoca a relevância do tema e as sérias consequências que o problema apontado acarreta para os autores, intérpretes e outros participantes da cadeia produtiva da cultura.

Reconhecemos a justeza da argumentação levantada pelos ilustres relatores da matéria no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Eles muito apropriadamente apontaram a existência de projeto precedente análogo, já na fase final de aprovação, após mais de uma década de tramitação pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e pela antiga Comissão de Educação e Cultura (CEC), nas quais não só foi analisado e teve reconhecido o

seu mérito, como também lhe foram propostos aprimoramentos textuais na forma de Substitutivos, cada vez mais refinados pelos debates parlamentares.

No entanto, cabe ressaltar, que o art. 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados apenas considera prejudicados a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal. Não é o caso, portanto, do projeto ora sob análise, tendo em vista que a proposição que resultou em parecer pela rejeição, por parte da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, teve parecer aprovado na sessão de 14/09/2001.

Assim, à luz dessas informações e considerações, e reiterando a importância crucial da matéria de que tratam as três proposições aqui focalizadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.757/2007, e de seus apensados, os projetos de lei nº 3841/2008 e 4.339/2008, na forma do substitutivo apresentado. E, por fim, aos nossos Pares da Comissão de Cultura solicitamos o indispensável apoio ao nosso posicionamento.

Sala da Comissão, em 22 de Novembro de 2016.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.757, DE 2007

Obriga as emissoras de rádio ou televisões a informar aos ouvintes ou telespectadores dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 68-A à Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais”, para obrigar as emissoras de radiodifusão sonora e de som e imagens a informar aos ouvintes ou telespectadores os dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação.

Art. 2º Acrescente-se o art. 68-A à Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 68-A As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão informar aos ouvintes e telespectadores os nomes ou pseudônimos dos autores e dos intérpretes das obras musicais por eles transmitidas, atendendo os seguintes requisitos:

I – tratando-se de música popular brasileira ou estrangeira, serão informados o nome completo da obra musical, o intérprete, banda ou coral, o autor da letra e o autor da música;

II – tratando-se de música erudita, serão informados o autor da obra, o nome da orquestra e a regência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de Novembro de 2016.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora